## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006467-02.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Valmart Automação Industrial Ltda-epp

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

VALMART AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. EPP move a presente ação em face de TIM CELULAR S/A, sustentando, em essência, ter contratado os serviços de telefonia da ré e aderido a novo contrato em fevereiro de 2016, o qual compreendia um pacote de serviços de novos planos para os telefones 16-98159.5287, 16-98159.5286, 16-98159.5289, 16-98159.5283, 16-98165.8583, 16-98238.0071, 16-98238.0094, 16-98238.0095, o cancelamento de três linhas telefônicas de números 16-8121.2400, 16-98238.0088 e 16-98121.2303, bem como o cancelamento de todos os pacotes do serviço SMS. Em março de 2016 as linhas telefônicas foram mantidas e o serviço de SMS além de atribuição de mais seis linhas telefônicas, fato que ensejou cobrança indevida. Acrescenta que em maio de 2016 um representante da ré dirigiu-se à sede da requerente e informou que os valores indevidos seriam restituídos, oportunidade na qual a autora adquiriu um aparelho de telefone celular que pagaria em 24 vezes de R\$ 36,00. Em junho de 2016 observou-se a manutenção das cobranças indevidas e a cobrança de R\$ 88,80 relativamente ao aparelho que custaria R\$ 36,00 por mês. Em julho de 2016 recebeu nova visita de representantes da ré, mas não obteve solução. Alega que suportou prejuízos decorrentes do pagamento pelas linhas telefônicas não solicitadas, pelas não canceladas, bem como pelas multas indevidas. Em janeiro de 2017 efetivou portabilidade. Pede a declaração de inexigibilidade das cobranças referentes às linhas telefônicas não solicitadas, das não canceladas e das multas, repetição do indébito em dobro e a condenação da ré ao pagamento de danos morais estimados em R\$ 5.000,00.

A ré apresentou contestação, sustentando, em síntese, adequação das cobranças referentes à multa pelo cancelamento antecipado do contrato (fidelização), ausência de comprovação do pagamento que afastaria a repetição em dobro e inexistência de dano moral (fls. 125/134).

Houve réplica (fls. 206/213).

Intimada, a ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 217).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, concorrem no caso as condições da ação. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir outras provas.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações das partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente zelo pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Ante o teor da resposta apresentada, extraem-se os seguintes fatos incontroversos:

1) a ativação de linhas telefônicas não solicitadas; 3) o não cancelamento de serviços anteriormente contratados mesmo após pedido da autora; 3) a cobrança e o pagamento de multas.

Restou igualmente incontroverso o valor do indébito, o qual não foi objeto de impugnação específica.

Destarte, opção pela portabilidade, que materializou a resolução antecipada do contrato, foi motivada pela falha na prestação de serviço, razão pela qual as multas por fidelização não são exigíveis. Não obstante, sendo o pagamento ponto não controvertido, delas deve ser restituído em dobro, na forma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Competia à ré comprovar a utilização dos serviços impugnados e a adequação da cobrança. No entanto, intimada para dar início à fase instrutória, preferiu remeter-se exclusivamente aos instrumentos de contrato que acompanharam a resposta, os quais são inaptos para tanto (fls. 214 e 217). Nesse ponto, portanto, não se desincumbiu a ré do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os fatos não acarretaram prejuízos efetivos à autora, não houve negativação em cadastros de proteção ao crédito, mas mero inadimplemento contratual, de modo que o dano moral não restou configurado.

É certo que o dano moral da pessoa jurídica é reparável nos termos da Súmula 227 do Colendo STJ e, também, do artigo 52 do Código Civil. No entanto, ele deve ser efetivamente demonstrado nos autos (Enunciado 189 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil), o que não se verifica quando o inadimplemento contratual não causa dano efetivo. É a hipótese dos autos e a razão da parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos declaratório e ressarcitório para (1) declarar inexigíveis os débitos decorrentes das linhas telefônicas não solicitadas, bem assim daquelas que deveriam ter sido canceladas (16-98121.2303 e 16-98268. 0088, 16-98238.0158, 16-98203.0166, 16-98203.0124, 16-98203.0262, 16-98244.0238, 16-98244.0232, 16-98244.0242 e 16-98162.0264); (2) declarar inexigíveis as multas por fidelização e (3) condenar a requerida a restituir o indébito em dobro, quantia equivalente a R\$ 24.599,40 atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito indenizatório. Sucumbente, arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico pretendido, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA